97/02

01-0321/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - [illegible]

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0321/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0321/1999 DE 24/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR ADRIANO DIOGO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EDIÇÃO DO MAPA OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:57:42
00000016856-43

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

Folha nº 01 de proc.
nº 321 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 JUN 1999
Const. e Justiça
Defesa do Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0321/1999

Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo é constituído pelo conjunto das plantas de referência cadastral do Município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e plano-retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos , vinculando-se ao sistema cartográfico Metropolitano - SCM, executado no sistema universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional.

§ 1º - As plantas de referência cadastral são produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos:

PREJUDICADO
★ 28 DEZ 2001 ★
Presidente

a) informações constantes dos arquivos do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças;

b) restituições de levantamentos aerofotogramétricos;

c) atos oficiais que dispõe sobre a oficialização e denominação de logradouros;

d) portarias de designação de logradouros, expedida pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

e) informações sobre arruamento, fornecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

f) informações sobre melhoramentos públicos efetuados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - O Mapa Oficial da Cidade, objeto de atualização constante, contém o traçado dos logradouros do Município com sua denominação ou designação, número-código do CADLOG , situação de regularidade

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 24 JUN 1999
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º 01 à 03 e fôlha de informação sob n.º 04 / / / a [illegible]

Noemia M.a S. Marques

Ass. Téc. Direção I

Folha n.º 02 de proc.
n.º 321 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Tec. Direção I

perante a legislação municipal sobre parcelamento do solo e informações complementares, com legenda explicativa.

Art. 2º - O Mapa Oficial da Cidade, atualizado nos critérios determinados nos termos do artigo anterior, será editado anualmente em meio gráfico ou em meio digital, ou em meio gráfico e digital.

Parágrafo Único - A edição do Mapa Oficial da Cidade será datada e conterá apresentação , instruções, cartas geográficas, informações a elas correspondentes e índice dos logradouros representados, com os elementos que possibilitem a sua localização.

Art. 3º - A edição em meio gráfico será apresentada em álbum, em formato, composição e escala adequados, complementada por volume constituído pelo índice de logradouros.

Art. 4º - A edição em meio digital será apresentada em disco ótico, acompanhada de informações temáticas referentes a utilidades públicas, em diferentes níveis de informação para consulta.

Parágrafo Único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por soft-ware que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário.

Art. 5º - É expressamente proibida a reprodução total ou parcial das edições do Mapa Oficial da Cidade.

Art. 6º - Poderão ser fornecidos exemplares das edições do mapa Oficial da Cidade, especialmente às entidades educacionais e culturais e a órgãos da Administração Direta ou Indireta municipal Estadual ou Federal com dispensa de pagamento do referido preço.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adriano Diogo
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 321 de 1990
Nocmia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo, foi editado em 1985 e desde então não foi devidamente atualizado. É um instrumento de extrema importância para o monitoramento da cidade, a nível de regularização de ruas e loteamentos.

Os profissionais (engenheiros e arquitetos), responsáveis por perícias judiciais nas áreas públicas e privadas, utilizam habitualmente o Mapa, com o objetivo de melhor identificar a regularidade dos loteamentos de nossa cidade. Por outro lado, informações sobre arruamentos, melhoramentos públicos efetuados pelas pessoas políticas e indicação de novos logradouros são informações essenciais que não podem ser restritas aos órgãos da Administração Pública.

O mapa editado em 1985 não apresenta dados reais e dificulta este trabalho. Desta forma, contamos com a colaboração desta Edilidade para que este projeto seja aprovado, contribuindo assim para que a base cartográfica oficial da cidade seja atualizada constantemente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 321 de 1999 24/06/99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Pl. nº 389/95.

S.Paulo, 29/06/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
ADRIANO DIOGO:

Para se manifestar sobre o PL 389/95, que trata de matéria similar à dospresente projeto.

30/06/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
ADRIANO DIOGO:
Nos termos do despacho do Senhor Presidente.
São Paulo, 30 de junho de 1999.

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ...05.....

Em ...16...9..../...99..

(a).....

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

Folha n.º 05 de proc.
n.º 321 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Técnico ... Direção IV
Registro 10.801

Projeto de Lei n.º 321/99

Sr. Assessor Chefe

Nos termos do inciso IV do art. 212 da Resolução n.º 02 de 26 de abril de 1991, solicitamos o encaminhamento do presente Projeto de Lei para a Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a Proposição n.º 389/95 foi apresentada em outra seção legislativa, contendo normas e disposições distintas à respeito da edição do Mapa Oficial da Cidade.

Adriano Diogo
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado neste ato papel e informação / documento rubricado sob

fôlha n.º 06 (6/9/99 a) [illegible]

[illegible] Técnico de Direção IV

10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº PL 321 de 19 99 16 / 09 / 99 (a)

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
10801

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emeissão de parecer.

16/9/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
16 / 09 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/9/99 às 12:00 hs.

CARMEN DI MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Eder Jofre
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de outubro de 1999

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE 01 juntado 5 nesta data, — documento 5 e papel para informação, rubricado —

sob folha 5 nº 07/08/09

Em 30/09/99

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 07 do proc.
nº 321 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PL 321/99
28/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"*Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.*

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade

Folha nº 08 do proc.
nº 321 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

reprimível por via judicial" (*Direito Municipal Brasileiro*, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"*E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.*

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Outrossim, é prudente lembrar que nos termos do art. 146 da L.O.M. "compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações... inclusive cartográficas... e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes." Portanto, trata-se de um **serviço público**.

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV da L.O.M., que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Assim, padece ainda a propositura de vício quanto à sua iniciativa legislativa.

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes ao serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto à iniciativa legislativa.

Assim sendo, a propositura afigura-se nos

INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

~~De acordo para emissão de relatório,~~
(contrário) em 09/11/1999

Relator

pk/mpl0321-9

CÂMA

SIGUE ... sob

folha n. 110 e 11 / 24/11/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
30/11/1999

Folha n.º 10 do proc.
N.º 321 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1709/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 321/99.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, estando em conformidade com a Constituição da República e com a legislação ordinária em vigor, como veremos a seguir.

De acordo com o artigo 146 da Lei Orgânica, compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive ***cartográficas*** e ***geológicas***, ambientais e outras de relevante interesse, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes. O presente projeto visa a regulamentação deste artigo, de forma a tornar efetivo este importante instrumento do planejamento municipal.

Além de encontrar fundamento no artigo supramencionado, o presente projeto não apresenta qualquer vício de iniciativa, posto estar em conformidade com o artigo 13, I da LOM e porque não invade a esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo. E, mesmo que se argumente que se trata no caso de um serviço público, isto não é suficiente para eivar o projeto de vício, conforme a melhor doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal

17 - RELCOM
17-0887/1999

Folha n.º 11 do proc.
N.º 387 de 1994
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

> " Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD*In* 872/RS, 03/06/1993)".
>
> " A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito à iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD*In* 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

PELA LEGALIDADE, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30/11/94.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/12/99
pagina 55 coluna 2 e 3
Conferido

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 09.12.99 as 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

15/12/99

PRESIDENTE

OFÍCIO _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12
Em 29/12/100

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 12 —

do processo nº 321 de 19 99 29, 12, 00 (a) MAS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MAS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

OBSERVAÇÃO:

ENTRE AS FOLHAS Nº 4, e Nº 6, HÁ 1 FOLHA SEM NUMERAÇÃO.

DT-94 - 03-01-2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 12 - fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÓD. 0233

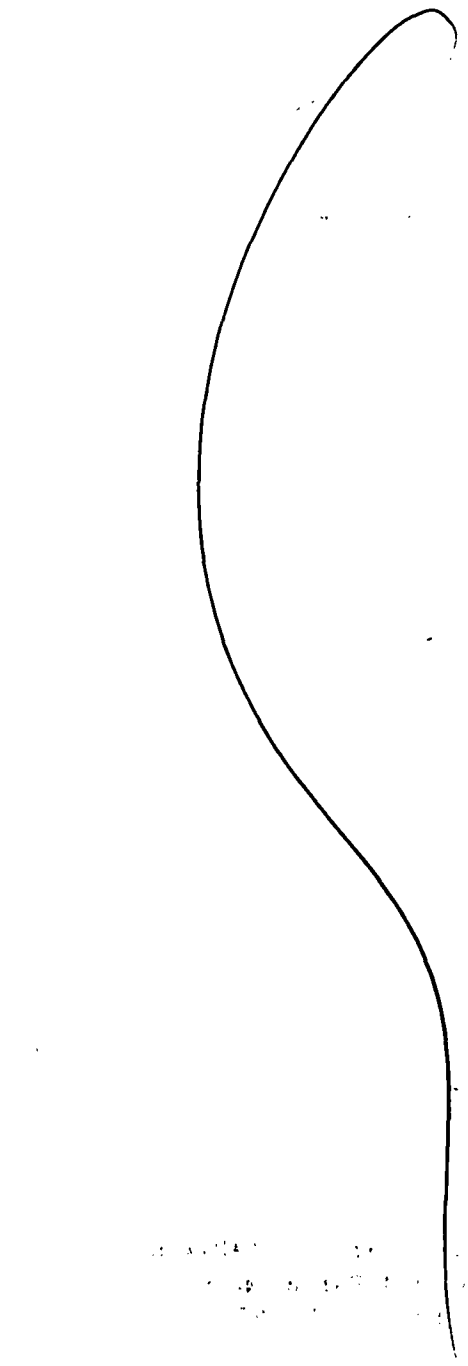

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 13.A/6 e folha de informação sob nº 17 19.02.2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Folha nº 13 do Processo nº 321 de 1999

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
* 13 FEV 2001 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº. 13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

Folha nº 14 do Processo nº 321 de 1999

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.792

Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo .

PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzzoni.

Folha nº 15 do Processo
nº 321 de 1999
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinsetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês , e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

José Olímpio

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substancias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substancias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal .

PL n º 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Folha nº ...16... do Processo nº ...321... de ...1999...

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências .

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o transito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 321 de 1999 19.02.2001 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19-02-2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

À Com. de P.D. Urbana
19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 20.02.01 as 12 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

AO NOBRE VEREADORa Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

21 / 03 / 01

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1 n.º 18 a 24.

Em 19/09/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE m, juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha n.º 18 a 24.

Em 07/08/2001.

SEM EFEITO

Folha nº -18- do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1021/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/99

Objetiva o presente PL n° 321/99, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que o Mapa Oficial da Cidade de São Paulo que é constituído pelo conjunto das plantas de referências cadastral do Município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e plano-retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculado-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano – SCM, executado no sistema Sistema Universal Transverso de Mercator e Integrado no Sistema Cartógrafico Nacional.

A matéria proposta dispõe sobre os critérios para a edição anual do Mapa Oficial da Cidade que é regulamentado pelo Art.º 146 da Lei Orgânica que objetiva implantar e manter atualizado o sistema de informações cartográficas.

O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo foi editado em 1985 e desde então não foi atualizado. É um instrumento de extrema importância para o monitoramento da Cidade, a nível de regularização de ruas e loteamentos. É utilizado por diversos profissionais. O Mapa editado em 1985 não apresenta dados reais o que dificulta o trabalho de pesquisa.

Neste projeto constará, Também o MIRC(mapa informal e real da cidade) que registrará além do parcelamento oficial, a cidade real, elaborado conjuntamente com SEMPLA/PRODAM e Secretaria das Finanças o qual poderá ser superposto ao MOC.

Desta forma, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente posiciona-se plenamente favorável ao projeto de lei proposto.

No entanto, a fim de proporcionar maior clareza ao disposto no projeto e facilitar sua aplicação, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Folha nº -19- do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Meio Ambiente apresenta, abaixo, Projeto de Lei Substitutivo à propositura em pauta.

Folha nº — 20 — do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 321/99

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
23 DEZ 2001
PRESIDENTE

Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
28 DEZ 2001
PRESIDENTE

Do Mapa Oficial da Cidade

Art. 1º - O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo é constituído pelo conjunto das plantas de referência cadastral do Município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e plano-retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao sistema cartográfico Metropolitano - SCM, executado no sistema universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional.

§ 1º - As plantas de referência cadastral são produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos:

a) informações constantes dos arquivos do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças;

b) restituições de levantamentos aerofotogramétricos;

Folha nº - 21 - do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 7745.

c) atos oficiais que dispõem sobre a oficialização e denominação de logradouros;

d) portarias de designação de logradouros, expedidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

e) informações sobre *parcelamento*, fornecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

f) informações sobre melhoramentos públicos efetuados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - O Mapa Oficial da Cidade, objeto de atualização constante, contém o traçado dos logradouros do Município com sua denominação ou designação, *número-código do CADLOG, situação de regularidade perante* a legislação municipal sobre parcelamento do solo e informações complementares, com legenda explicativa.

Parágrafo Único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por *programa de informática* que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário.

Do Mapa Informal e Real da Cidade

Art. 3º - O Mapa Informal e Real da cidade de São Paulo será constituído pelas plantas do parcelamento existente no município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e planos retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao sistema cartográfico Metropolitano – SCM, executado no

Folha nº -22- do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 7725.

sistema universal transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional.

§1º - As plantas do parcelamento existente serão produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos:

a) levantamentos aerofogramétricos;

b) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria Municipal de Habitação – Sehab;

c) informações da base fiscal (IPTU), fornecidas pela Secretaria de Finanças ;

d) informações fornecidas pelas concessionárias, tais como, Eletropaulo, Sabesp, Telefônica e Comgás;

e) e todas informações existentes que possam ajudar na precisão dos dados coletados.

§2º - O Mapa Informa e Real da Cidade, deverá conter todo o traçado dos logradouros do Município com ou sem dominação, esclarecida sua situação de regularidade ou não perante a legislação urbanística vigente.

Disposições Gerais

Art. 4º - Os Mapas da Cidade deverão ser atualizados e editados periodicamente em meio gráfico e digital, a critério da administração, com intervalo máximo de 3 (três) anos entre as publicações.

Folha nº -23- do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

Parágrafo único - A edição dos Mapas da Cidade será datada e conterá apresentação, instruções, cartas geográficas, informações a elas correspondentes e índice dos logradouros representados, com os elementos que possibilitem a sua localização.

Art. 5º - A edição em meio gráfico será apresentada em álbum, em formato, composição e escala adequados, complementada por volume constituído pelo índice de logradouros.

Art. 6º - A edição em meio digital será apresentada em disco ótico, acompanhada de informações temáticas referentes *a obras, serviços ou assuntos de utilidade pública,* em diferentes níveis de informação para consulta, *e também disponibilizado em endereço eletrônico da P.M.S.P.*

Parágrafo Único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por *programa de informática* que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário.

Art. 7º - É expressamente proibida a reprodução total ou parcial das edições do Mapa Informal e Real da Cidade.

Parágrafo único - Poderão ser fornecidos, *a critério da Secretaria das Finanças, mediante requerimento escrito,* exemplares das edições do Mapa Oficial da Cidade e do Mapa Informal e Real da Cidade, especialmente às entidades *legalmente constituídas*, educacionais e culturais e as que desenvolvam programas educacionais, assistenciais e de melhorias urbanas e ambientais, para atender especificamente o trabalho a ser executado comprovadamente sem fins lucrativos e aos órgãos da Administração Direta ou Indireta Municipal, Estadual ou Federal com dispensa de pagamento do referido preço.

Art. 8º - *As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento de*

Folha nº -24- do
Processo 321/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cada exercício, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-09-01

Vereador Aldaíza Sposati
Presidente

Vereadora Ana Martins
Relatora

17 - RELCOM
17-3114/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 2001
página 42 e 43 coluna 4ª e 1ª
Conferido

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 21/09/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 21/09/01 as 13:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar. Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
26/09/01.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº 25
a)
10/10/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº #25# do
Processo 321/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1245/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/1999

Projeto de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo visa a dispor sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo, dando suas características, e de que forma deverão ser obtidos os dados para as plantas de referência cadastral para uma orientação técnico-administrativa aos cidadãos, devendo ser editado anualmente.

O nobre autor lembra que a última edição do Mapa foi em 1985, e demonstra a importância desse instrumento para o planejamento urbano, já que atende a preceito da Lei Orgânica do Município, orientando o uso e parcelamento solo, a identificação de logradouros oficiais, entre outros fatos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, apresentou substitutivo para dar maior clareza ao texto e facilitar sua aplicação, ampliando para 3 (três) anos o prazo para sua atualização.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
(folha nº ___/___/___/___ e)

17 - RELCOM
17-4099/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 10 / 01
página 44 coluna 2ª
conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15 / 10 / 01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 17/01/01 às 8 h, digo, 17/10/01

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereado Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de 10 de 2001

Ceiçu Gahuel
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
26/12/01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 269 a 28 3/1/02 Mª José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

Folha nº 26 do proc.
nº 321 de 20 1999
Maria José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

LIDO HOJE
23.12.01
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/99.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Elisen
Wadih
Mouro
Augusto
Milton
Viviani
Adriano
Atílio
Ítalo

Folha nº 27 do proc.
nº 321 de 20 1999
Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item 121.

"121. PL 321/99, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓

do processo nº 321 de 2619990301,02 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao presente projeto, às fls. 20/24, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 03/01/02
Hs 13:40 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

03/01/2002

JOSÉ CRISTIVO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/01/2002

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÓD. 0233

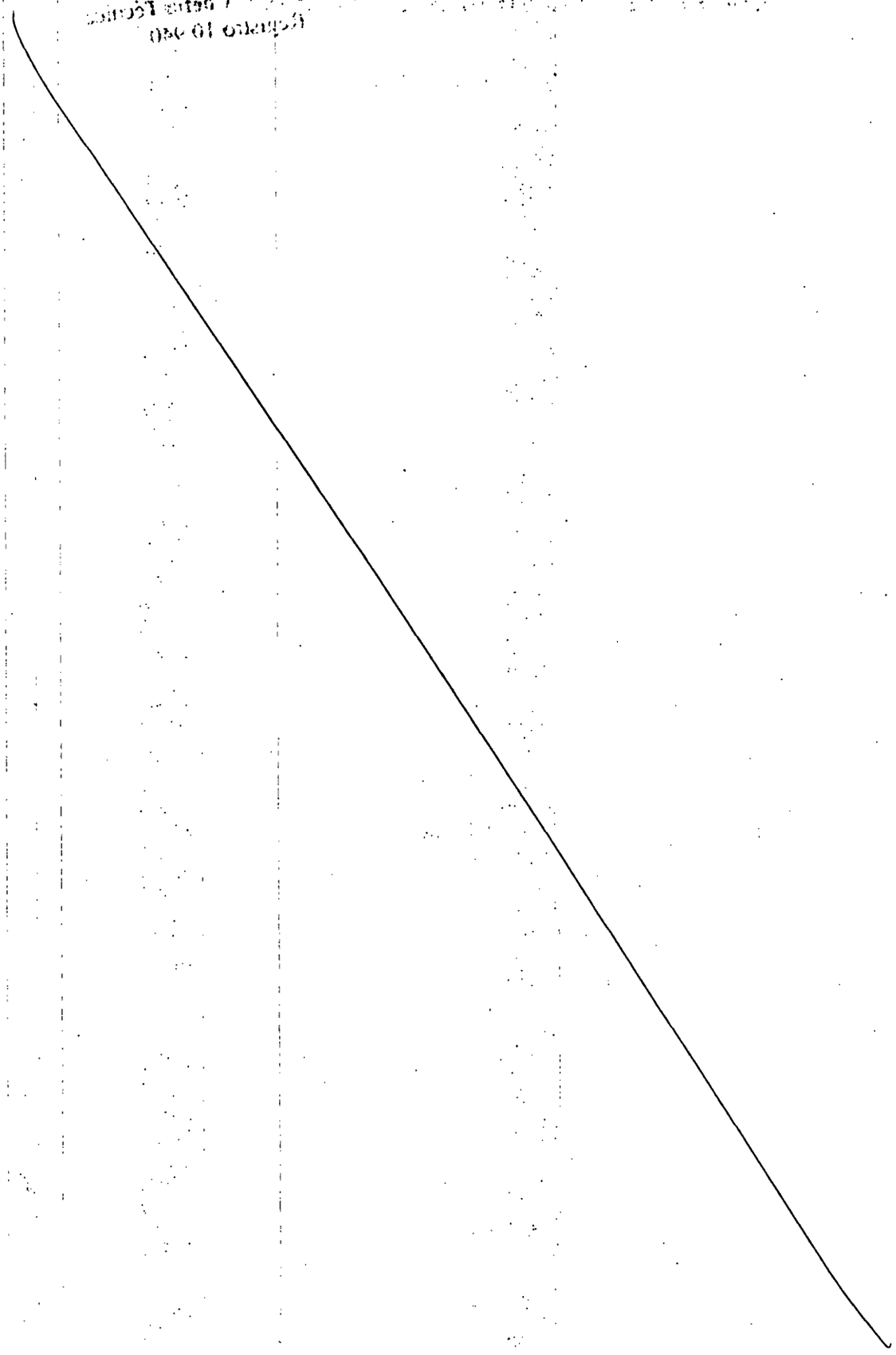

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 029037

Em 04 / 03 / 02

(a) .....

Oficial Legislativo

Folha n.º 29 do proc.
N.º 01.321 de 1999.
O funcionário Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18.- OF-LEG3
OFICIO N.0063/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 321/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.

Folha n.º 30 do proc.
N.º 01 321 de 1999
O funcionário
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 20/24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 321/99). (Ver. Adriano Diogo - PT). Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: DO MAPA OFICIAL DA CIDADE Art. 1º - O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo é constituído pelo conjunto das plantas de referência cadastral do Município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e plano-retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM, executado no Sistema Universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional. § 1º - As plantas de referência cadastral são produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos: a) informações constantes dos arquivos do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças; b) restituições de levantamentos aerofotogramétricos; c) atos oficiais que dispõem sobre a oficialização e denominação de logradouros; d) portarias de designação de logradouros, expedidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; e) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; f) informações sobre melhoramentos públicos efetuados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal. § 2º - O Mapa Oficial da Cidade, objeto de atualização constante, contém o traçado dos logradouros do Município com sua denominação ou designação, número-código do CADLOG, situação de regularidade perante a legislação municipal sobre parcelamento do solo e informações complementares, com legenda explicativa. Parágrafo único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por programa de informática que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário. DO MAPA INFORMAL E REAL DA CIDADE Art. 3º - O Mapa Informal e Real da cidade de São Paulo será constituído pelas plantas do parcelamento existente no município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e planos retangulares (UTM)

dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM, executado no Sistema Universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional. § 1º - As plantas do parcelamento existente serão produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos: a) levantamentos aerofotogramétricos; b) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB; c) informações da base fiscal (IPTU), fornecidas pela Secretaria de Finanças; d) informações fornecidas pelas concessionárias, tais como, ELETROPAULO, SABESP, TELEFÔNICA e COMGÁS; e) e todas informações existentes que possam ajudar na precisão dos dados coletados. § 2º - O Mapa Informal e Real da Cidade deverá conter todo o traçado dos logradouros do Município com ou sem dominação, esclarecida sua situação de regularidade ou não perante a legislação urbanística vigente. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º - Os Mapas da Cidade deverão ser atualizados e editados periodicamente em meio gráfico e digital, a critério da administração, com intervalo máximo de 3 (três) anos entre as publicações. Parágrafo único - A edição dos Mapas da Cidade será datada e conterá apresentação, instruções, cartas geográficas, informações a elas correspondentes e índice dos logradouros representados, com os elementos que possibilitem a sua localização. Art. 5º - A edição em meio gráfico será apresentada em álbum, em formato, composição e escala adequados, complementada por volume constituído pelo índice de logradouros. Art. 6º - A edição em meio digital será apresentada em disco ótico, acompanhada de informações temáticas referentes a obras, serviços ou assuntos de utilidade pública, em diferentes níveis de informação para consulta, e também disponibilizado em endereço eletrônico da PMSP. Parágrafo único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por programa de informática que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário. Art. 7º - É expressamente proibida a reprodução total ou parcial das edições do Mapa Informal e Real da Cidade. Parágrafo único - Poderão ser fornecidos, a critério da Secretaria das Finanças, mediante requerimento escrito, exemplares das edições do Mapa Oficial da Cidade e do Mapa Informal e Real da Cidade, especialmente às entidades legalmente constituídas, educacionais e culturais e as que desenvolvam programas educacionais, assistenciais e de melhorias urbanas e ambientais, para atender especificamente o trabalho a ser executado comprovadamente

Folha nº 32 do proc.
Nº 01.321 de 1999
O funcionário
Paula Kawase
Oficial Legislativo

sem fins lucrativos e aos órgãos da Administração Direta ou Indireta Municipal, Estadual ou Federal com dispensa de pagamento do referido preço. Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento de cada exercício, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA PAULA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, Santa Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.

Folha n.º 33 do proc.
N.º 01.321 de 19 99
O funcionário Paula
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

DO MAPA OFICIAL DA CIDADE

Art. 1º - O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo é constituído pelo conjunto das plantas de referência cadastral do Município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e plano-retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM, executado no Sistema Universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional.

§ 1º - As plantas de referência cadastral são produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos:

a) informações constantes dos arquivos do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças;

b) restituições de levantamentos aerofotogramétricos;

c) atos oficiais que dispõem sobre a oficialização e denominação de logradouros;

d) portarias de designação de logradouros, expedidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

e) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

f) informações sobre melhoramentos públicos efetuados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - O Mapa Oficial da Cidade, objeto de atualização constante, contém o traçado dos logradouros do Município com sua denominação ou designação, número-código do CADLOG, situação de regularidade perante a legislação municipal sobre parcelamento do solo e informações complementares, com legenda explicativa.

Parágrafo único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por programa de informática que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário.

DO MAPA INFORMAL E REAL DA CIDADE

Art. 3º - O Mapa Informal e Real da cidade de São Paulo será constituído pelas plantas do parcelamento existente no município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e planos retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM, executado no Sistema Universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional.

§ 1º - As plantas do parcelamento existente serão produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos:

a) levantamentos aerofotogramétricos;

b) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

c) informações da base fiscal (IPTU), fornecidas pela Secretaria de Finanças;

d) informações fornecidas pelas concessionárias, tais como, ELETROPAULO, SABESP, TELEFÔNICA e COMGÁS;

e) e todas informações existentes que possam ajudar na precisão dos dados coletados.

§ 2º - O Mapa Informal e Real da Cidade deverá conter todo o traçado dos logradouros do Município com ou sem dominação, esclarecida sua situação de regularidade ou não perante a legislação urbanística vigente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os Mapas da Cidade deverão ser atualizados e editados periodicamente em meio gráfico e digital, a critério da administração, com intervalo máximo de 3 (três) anos entre as publicações.

Parágrafo único - A edição dos Mapas da Cidade será datada e conterá apresentação, instruções, cartas geográficas, informações a elas correspondentes e índice dos logradouros representados, com os elementos que possibilitem a sua localização.

Art. 5º - A edição em meio gráfico será apresentada em álbum, em formato, composição e escala adequados, complementada por volume constituído pelo índice de logradouros.

Art. 6º - A edição em meio digital será apresentada em disco ótico, acompanhada de informações temáticas referentes a obras, serviços ou assuntos de utilidade pública, em diferentes níveis de informação para consulta, e também disponibilizado em endereço eletrônico da PMSP.

Parágrafo único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por programa de informática que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário.

Folha n.º 25 do proc.
N.º 01.321 de 1999
O funcionário
Paula Kawase
Oficial Legislativo

Art. 7° - É expressamente proibida a reprodução total ou parcial das edições do Mapa Informal e Real da Cidade.

Parágrafo único - Poderão ser fornecidos, a critério da Secretaria das Finanças, mediante requerimento escrito, exemplares das edições do Mapa Oficial da Cidade e do Mapa Informal e Real da Cidade, especialmente às entidades legalmente constituídas, educacionais e culturais e as que desenvolvam programas educacionais, assistenciais e de melhorias urbanas e ambientais, para atender especificamente o trabalho a ser executado comprovadamente
sem fins lucrativos e aos órgãos da Administração Direta ou Indireta Municipal, Estadual ou Federal com dispensa de pagamento do referido preço.

Art. 8° - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento de cada exercício, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

O Presidente.

JCSS/amf.

Folha n.º 20 do proc.
N.º 01-321 de 1999
O funcionário Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 63, de 16/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 321/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo.

RECEBIDO
SGM/ATL
21/01/02
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01.321 de 19 99 04/03/02 (a) Paula Kawase
Oficial Legislativo

À ATM – Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

04/03/2002

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 38 a 46 .....

Em 12/03/02

(a) .....

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro TO 406

Folha nº 33 do proc.
Nº 321 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 06 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 082 /02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política Soc. Mulher e Amb.
Administração Pública
PRESIDENTE
Senhor Presidente

15 DOCREC
15-0097/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/02/02
às 15 horas.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
06 FEV 2002
15:40h

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

Por meio do Ofício 18-Leg.3 nº 0063/2002, fez Vossa Excelência encaminhar a este Gabinete, para os devidos fins, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 321/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo.

Desde logo, impõe-se ressaltar o aspecto louvável da propositura, no que diz respeito à adoção de uma metodologia de atualização cartográfica. De toda forma, o texto aprovado não detém condições de acolhimento, como a seguir demonstrarei.

Veto

Folha nº 392 do proc.
Nº 324 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Preliminarmente, é de se aduzir que a propositura versa sobre matéria gerencial, inerente à ordem administrativa do ente público, inserindo-se na autonomia da Administração para organizar e gerir os próprios serviços. Essa circunstância, por si só, já obrigaria ao veto cujas razões ora declino.

Com efeito, de acordo com o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Se assim é, apenas o Chefe do Executivo Municipal poderia dispor sobre a matéria versada no texto aprovado por essa Egrégia Câmara. Patente, portanto, o vício de iniciativa, que maculou o projeto apresentado pelo Nobre Vereador Adriano Diogo, e que, por decorrência, transpôs-se para o texto em questão, o que, afinal, caracteriza indevida ingerência na gestão administrativa. Essa ingerência, por sua vez, configura ofensa a princípio constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na Lei Maior local: o da harmonia e independência dos Poderes.

Em suma, por ilegal e inconstitucional, o texto não admite a sanção desta Chefia do Executivo. No mais, mostra-se, também, contrário ao interesse público.

Efetivamente, ao dispor sobre a edição de dois mapas da Cidade, um denominado "oficial" e, o outro, "informal e real", o texto pode conduzir à errônea e deturpada interpretação do significado de "mapa oficial", que ficaria com a conotação de parcial e incompleto, na

Folha nº 48 do proc.
Nº 321 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

medida em que – ante a existência de mapa "informal e real", paralelamente – induziria à idéia de que a Cidade não estaria contemplada em toda a sua dimensão.

Na verdade, o Mapa Oficial da Cidade, em sua versão digital mais atualizada, já incorpora informações sobre arruamentos e parcelamentos não legalizados, ultrapassando, mesmo, o âmbito das informações procedentes dos cadastros tributários da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relativos à chamada "cidade legal". De resto, as Secretarias e demais órgãos públicos do Município utilizam-se, rotineiramente, do mapa digital da Cidade.

No mais, impende ressaltar que o Executivo Municipal encontra-se, atualmente, empenhado em detalhar projeto que prevê a elaboração de uma nova "Base Cartográfica Única" para todo o território municipal, em escala cadastral (1:1000 ou 1:2000), no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos/PMAT, financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme autorização contida na Lei nº 13.236, de 7 de dezembro de 2001. Essa nova Base Cartográfica Única, em meio digital, deverá conter informações, tanto da cidade legalizada (constante dos cadastros imobiliários), quanto da parcela ainda não reconhecida oficialmente pelo Poder Público. Dessa base poderão ser extraídos subprodutos, tanto em meio digital, quanto em meios impressos, relativamente aos dados da cidade em todas as suas nuances, sejam estes considerados, ou não, oficiais.

Folha nº 41 do proc.
Nº 321 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A Base Cartográfica Única será parte integrante de um Sistema de Informações Cadastrais, cuja manutenção e atualização serão realizadas por diferentes órgãos da Administração Municipal, com atribuições legalmente definidas. Está prevista, até mesmo, a incorporação de informações provenientes de órgãos externos à Administração Municipal, como as concessionárias de serviços públicos.

Como claramente deflui do exposto, o Executivo Municipal, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, vem se dedicando à questão versada no texto aprovado por essa Egrégia Câmara, reconhecendo-lhe a importância que lhe é devida, inclusive para melhor gerir a Cidade. De toda forma, ao Poder Executivo deve restar assegurada a liberdade de empregar, em matéria cartográfica, o recurso técnico ou administrativo que reputar mais oportuno e conveniente, observadas, naturalmente, as restrições legais cabíveis e o interesse público. Daí porque, também considerados estes aspectos, não pode o texto aprovado ser objeto de sanção, eis que dita, até mesmo, a forma pela qual deverá ser apresentado o mapa digital – em disco ótico —, além de determinar, em meio a outros detalhamentos, a escala de referência a ser adotada – 1:5000.

Enfim, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, o texto há que ser vetado, na íntegra. É, pois, o que ora faço, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Folha nº 42 do proc.
Nº 321 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMMS/rmn
Veto 321-99

Folha nº 43 do proc.
Nº 321 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlament
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 20/24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 321/99). (Ver. Adriano Diogo - PT). Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: DO MAPA OFICIAL DA CIDADE Art. 1º - O Mapa Oficial da Cidade de São Paulo é constituído pelo conjunto das plantas de referência cadastral do Município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e plano-retangulares (UTM) dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM, executado no Sistema Universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional. § 1º - As plantas de referência cadastral são produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos: a) informações constantes dos arquivos do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças; b) restituições de levantamentos aerofotogramétricos; c) atos oficiais que dispõem sobre a oficialização e denominação de logradouros; d) portarias de designação de logradouros, expedidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; e) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; f) informações sobre melhoramentos públicos efetuados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal. § 2º - O Mapa Oficial da Cidade, objeto de atualização constante, contém o traçado dos logradouros do Município com sua denominação ou designação, número-código do CADLOG, situação de regularidade perante a legislação municipal sobre parcelamento do solo e informações complementares, com legenda explicativa. Parágrafo único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por programa de informática que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário. DO MAPA INFORMAL E REAL DA CIDADE Art. 3º - O Mapa Informal e Real da cidade de São Paulo será constituído pelas plantas do parcelamento existente no município, observada a escala de referência 1:5000 com indicação em cada planta, das coordenadas geográficas e planos retangulares (UTM)

Folha nº 44 do proc.
Nº 321 de 99
Adolfina Ticona Ass. Parlamentar
RF. 100.406

dos 4 (quatro) cantos, vinculando-se ao Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM, executado no Sistema Universal Transverso de Mercator e integrado no Sistema Cartográfico Nacional. § 1° - As plantas do parcelamento existente serão produzidas, entre outros, a partir dos seguintes elementos: a) levantamentos aerofotogramétricos; b) informações sobre parcelamento, fornecidas pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB; c) informações da base fiscal (IPTU), fornecidas pela Secretaria de Finanças; d) informações fornecidas pelas concessionárias, tais como, ELETROPAULO, SABESP, TELEFÔNICA e COMGÁS; e) e todas informações existentes que possam ajudar na precisão dos dados coletados. § 2° - O Mapa Informal e Real da Cidade deverá conter todo o traçado dos logradouros do Município com ou sem dominação, esclarecida sua situação de regularidade ou não perante a legislação urbanística vigente. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4° - Os Mapas da Cidade deverão ser atualizados e editados periodicamente em meio gráfico e digital, a critério da administração, com intervalo máximo de 3 (três) anos entre as publicações. Parágrafo único - A edição dos Mapas da Cidade será datada e conterá apresentação, instruções, cartas geográficas, informações a elas correspondentes e índice dos logradouros representados, com os elementos que possibilitem a sua localização. Art. 5° - A edição em meio gráfico será apresentada em álbum, em formato, composição e escala adequados, complementada por volume constituído pelo índice de logradouros. Art. 6° - A edição em meio digital será apresentada em disco ótico, acompanhada de informações temáticas referentes a obras, serviços ou assuntos de utilidade pública, em diferentes níveis de informação para consulta, e também disponibilizado em endereço eletrônico da PMSP. Parágrafo único - A edição referida neste artigo poderá ser complementada por programa de informática que possibilite o uso de aplicativos de interesse do usuário. Art. 7° - É expressamente proibida a reprodução total ou parcial das edições do Mapa Informal e Real da Cidade. Parágrafo único - Poderão ser fornecidos, a critério da Secretaria das Finanças, mediante requerimento escrito, exemplares das edições do Mapa Oficial da Cidade e do Mapa Informal e Real da Cidade, especialmente às entidades legalmente constituídas, educacionais e culturais e as que desenvolvam programas educacionais, assistenciais e de melhorias urbanas e ambientais, para atender especificamente o trabalho a ser executado comprovadamente

Folha nº 45 do proc.
Nº 321 de 99

RF. 100.436

sem fins lucrativos e aos órgãos da Administração Direta ou Indireta Municipal, Estadual ou Federal com dispensa de pagamento do referido preço. Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento de cada exercício, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSMARI CURY NUNES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica IV Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/amf.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-321 de 2099 12 03 02 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiç.
Em 12.3.02 às 18:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador A. Amorim
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de maio de 02

Presidente

SEGUEM — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 47 a 49

Em 26/06/02

(a) Rogério Alves
Reg. 11.084

16 - PAR
16-0875/2002

PARECER 16-0875/2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/99.

Folha nº -47- do
Processo nº 321/99
Rogério Alves
Reg. 11.084

Trata-se de VETO da Senhora Prefeita ao projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo que objetiva dispor sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Conforme justificativa inclusa no projeto, o MOC foi editado em 1985 e desde então não foi devidamente atualizado. É um instrumento de extrema importância para o monitoramento da cidade.

Alega a Senhora Prefeita que "a propositura versa sobre matéria gerencial, inerente à ordem administrativa do ente público, inserindo-se na autonomia da Administração para organizar e gerir os próprios serviços."

Referido veto não merece prosperar.

A propositura está amparada no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece caber à Câmara dispor sobre matéria de competência do Município, e, por conseguinte legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há óbices à sanção. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência do STF, as Leia Orgânicas dos Municípios não pode atribuir ao Executivo mais matéria de iniciativa legislativa exclusiva do que aquela indicada pela Constituição. Desta forma, tal projeto não fere dispositivo da Lei Orgânica por estar em consonância com a Lei maior do país.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentar projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o porém no seu parágrafo primeiro que estatui matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços

17 - RELCOM
17-1842/2002

Folha nº-48- do
Processo nº 321/99
Rogério Alves
Reg. 11.084

públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa para leis relativas ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de leis que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo Jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil,

> "....a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória."

Tal observação, apesar de feita sobre texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme se demonstra através de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

> Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que não obstante a ausência de regra explicita na Constituição de 1988, impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados-membros as linha básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, Adin 872/RS , 03/06/1993)

Folha nº -49- do
Processo nº 321/99
Rogério Alves
fls. da084

> "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, Adin 1060/RS, 01/08/94)

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da separação e independência dos poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou a iniciativa do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando assim o princípio da iniciativa concorrente.

Observe-se ainda que a Lei em questão fixa apenas as linhas mestras de edição do Mapa Oficial da Cidade, a periodicidade de sua edição, seus princípios e elementos básicos. Não se trata de ingerência de ordem administrativa.

Informações sobre arruamentos, melhoramentos públicos efetuados pelas pessoas políticas e indicação de novos logradouros são informações essenciais para a população que não podem ser restritas aos órgãos públicos, razão pela qual o projeto de lei aprovado não contraria o interesse público.

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto integral imposto pela Senhora Prefeita ao Projeto de Lei nº 321/99, 26.06.02.

RELATOR

À ATM, face ao prazo estabelecido pelo artigo 364 do R.I. 31/01/02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 50
Em 01 / 03 / 2006
Ass: _____
LUZIA [illegible] LEITE
Supervisora [illegible] Apoio ao Plenário
SGP-21

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 321/99 01/03/2006 (a) _____

Supervisor de Apoio ao Plenário
SGP-23

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/06

ÀS 17:00 h

KATHY REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ... juntado ... neste data
documento ... e para ... informação
rubricado ... sob folha nº 5455
Em 10 / 05 / 06 /
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 51
nº 01-321 do proc.
de 99

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0253/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a edição do Mapa Oficial e do Mapa Informal e Real da Cidade de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 82, de 06 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 321/99, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folha nº 52 do proc.
nº 01-321 de 99

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 253, de 03/03/2006, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 321/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo.

S.G.M.-A.T.L.
06 MAR 2006
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-321 de 1999, 10, 03, 06 (a)

ARLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. – Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com ... fls.
Arquivado em 15/03/2006
O Func.º

SEM EFEITO

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

CÓD. 0233

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 15/02/2001

Arquivado novamente em 15/03/2006

Com 53 fls.

O Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 54 a 60.

Em 21/09/2007

(a) .....
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do Processo nº 321 de 1999
Jadel Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

27/09/07

TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretaria de Documentação - SGP-3

Folha nº 55 do Processo nº 321 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

O **SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)** - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O **SR. VICENTE CÂNDIDO (PT)** - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre o voto contrário da bancada do PT.

O **SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)** - Está aprovado o PL 568/01, do Vereador William Woo, consignando-se o voto em contrário da bancada do PT. Volta em 2ª discussão.

Passemos ao item 135.

"135. PL 321/99, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O **SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)** - Proceda o Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 321/99)

15

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do Processo nº 321 de 1999
LIDO HOJE
23
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/98.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Eliseu
Wadih
Monteiro
Augusto
Milton
Viviani
Adriano
Alio
Italo

Folha nº 57 do Processo nº 321 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em 2ª discussão.

Passemos ao item 136.

"136. PL 7/01, do Vereador Farhat (PSD). Autoriza o Executivo a firmar convênio com instituições privadas de educação infantil. Discussão e votação únicas do Recurso de ILEGALIDADE n° 10/01."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há necessidade de leitura de parecer porque se trata de discussão e votação acerca de recurso de ilegalidade n°10/01 ao PL 07/01. Passemos à deliberação acerca do recurso de ilegalidade. Os Srs. Vereadores que concordarem com a procedência do recurso de ilegalidade, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o recurso de ilegalidade n°10/01 ao PL 07/01, do Vereador Farhat, que terá tramitação na forma regimental.

Passemos ao item 137.

"137....Beth

Folha nº 58 do Processo nº 321 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.869

29 Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao. PL 215/1999, do Vereador RUBENS CALVO (PT) Determina a publicação periódica no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos na Capital de São Paulo. (DOCREC-80/2000) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao PL 215/99, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquiva-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro adiamento dos itens 30 a 47.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

48 Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 321/1999, do Vereador ADRIANO DIOGO (PT) Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da

Folha nº 59 do Processo nº 321 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Cidade de São Paulo. (DOCREC-97/02. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara).

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis a manutenção do veto ao PL 321/99, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquiva-se ao projeto.

Passemos ao item seguinte.

49 - Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 441/1999, do Vereador DEVANIR RIBEIRO (PT) Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo. (DOCREC-102/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao PL 441/99, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquiva-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento do item 50.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 60** do processo **01-321** de **1999** 21/09/2207

Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntadas neste processo documentos de 55 a 59, conforme determinação constante na fl. 54.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **17/09/2007**
Arquivado novamente em **21/09/2207**
Com fls.
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
RF 10860